AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.755 - RJ (2018/0229807-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON LUIZ LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO LOUREIRO - RJ058250 CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP281298
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ANDERSON LUIZ LIMA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL - LIMITAÇÃO DA IDADE PARA O INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS POR EDITAL OU REGULAMENTO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DO STF DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 10 DA LEI 6.880/80 ATÉ 31/12/2012 - REPERCUSSÃO GERAL - IMPROVIMENTO.
>
> 1. Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando a nulidade da limitação de idade para inscrição no concurso de ingresso para o curso de formação de Taifeiro da Aeronáutica.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os requisitos para o ingresso na Forças Armadas devem ser definidos exclusivamente por Lei, não cabendo regulamentação através de outra espécie normativa, sob pena de violação ao disposto na Constituição Federal quanto ao processo legal adequado para disciplinar a matéria.
>
> 3. Considerando os inúmeros concursos realizados desde a promulgação da Constituição Federal, a Corte Suprema entendeu ser devida a modulação dos efeitos de sua decisão, declarando válidos os editais e regulamentos que estabeleceram o limite de idade para o ingresso nas forças armadas com base no art. 10 da Lei n° 6.880/80, até 31/12/2011.
>
> 4. Em sede de embargos de declaração, o Eg. STF prorrogou a modulação dos efeitos da declaração de não recepção do art. 10 da Lei n° 6.880/80 até 31/12/2012, ressalvado o direito dos candidatos que já haviam ingressado em juízo antes daquela decisão e que haviam obtido decisão judicial favorável em instâncias inferiores, considerando, ainda, que o limite de idade então fixado não poderia ser ultrapassado de forma desproporcional.

> 5. In casu, a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Eg. STF, em repercussão geral, não beneficia o autor, na medida em que o concurso objeto da demanda foi regulamentado pela Portaria n° 341-T/DE-2, de 25/11/2009; que a ação foi ajuizada depois do julgamento do RE 600.885/RS pelo Eg.
> STF, e que não foi proferida qualquer decisão favorável ao autor.
> 6. Apelação cível conhecida e improvida" (fl. 304e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE EDITALÍCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.
> 1. Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, nos termos do art. 942 NCPC, por maioria, conheceu e negou provimento à apelação. A lide se refere a pedido formulado em face da União Federal com o propósito de obter declaração de nulidade da exigência de limite de idade presente no Edital para matrícula no curso de Formação de Taifeiros.
> 2. O acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão ou obscuridade, no seu entendimento de que i) conquanto o RE 600.885/RS tenha considerado que o art. 10 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a Suprema Corte reconheceu a modulação dos efeitos da decisão, de modo a conservar a segurança jurídica dos editais e dispositivos fundamentados no referido artigo até 31/12/2011; e ii) a hipótese em questão se enquadra dentro do prazo de validade previsto pelo STF, vez que o Edital data de 2009. Deste modo, o autor não cumpriu os requisitos para a nulidade pretendida do requerimento editalício.
> 3. A contradição, em matéria de embargos declaratórios, é aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, o que não se deu no presente caso. Conclui-se, assim, que a parte embargante não logrou êxito em demonstrar tal vício.
> 4. O fato do voto não fazer menção expressa aos dispositivos legais apontados não o torna omisso, sendo necessário apenas que enfrente as questões jurídicas propostas que forem aptas ao convencimento do magistrado.
> 5. Não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos, uma vez que, da leitura do voto embargado, se depreende que a matéria questionada foi devidamente

enfrentada, embora não tenha este órgão julgador adotado a tese sustentada pela parte embargante. Resta claro, portanto, seu inconformismo, sendo certo que pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo, desta feita, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

6. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza a oposição de embargos de declaração, dado que é necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, que ensejariam no seu acolhimento, o que não ocorreu.

7. Conforme o artigo 1.025 do CPC/2015, para fins de prequestionamento, é prescindível a indicação ostensiva da matéria que se pretende seja prequestionada, sendo suficiente que esta tenha sido apenas suscitada nos embargos de declaração, mesmo que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

8. Embargos de declaração improvidos" (fl. 325e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c**, da CF/88, o recorrente alega ofensa aos arts. 5ª, LIV e LV, e 142,§ 3, da CF/88 e 1.022, CPC/2015, e à Lei 6.880/90, sustentando o que se segue:

"**FUNDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (art. 105, III, "a", CR/88):**

Além de negativa de vigência aos artigos 5ª, LIV e LV, e 142,§ 3, da CF/88, às decisões recorridas também desconsideram o previsto no artigo 1.022, CPC/2015, quando negaram provimento aos embargos de declaração, por ausência de prestação da integral jurisdição, e à Lei 6.880/90.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (art. 105, III, "c", da CR/88):

A divergência jurisprudencial resta evidente pela comparação da decisão recorrida com veneráveis acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário nº 600.885- RS, C. STF, e no Mandado de Segurança nº 17.433-DF, da Primeira Seção desse C.

STJ, cujas cópias dos veneráveis acórdãos estão nos autos, e seguem anexas, de autenticidades declaradas pelo advogado que esta subscreve, extraídas do site do C. STJ e P. STF., comprovando o paradigma e dissídio jurisprudencial.

A divergência e semelhança entre as decisões acima se identificam pela identidade das causas de pedir e contrariedade entre seus fundamentos. Como efeito, as decisões recorridas sustentam, em resumo, não direito ao autor, por ter ingressado na justiça

posteriormente ao julgamento do RE 600.885-RS, P.STF.

Porém nos Embargos de Declaração no dito Recurso Extraordinário, foram recepcionados os candidatos que obtiveram decisão judicial favorável até 31/12/2012, como ocorreu com o autor e em outras ações perseguiram a exclusão da limitação de idade constante do edital para o concurso referido.

Na mesma linha de entendimento e direito ficou pacificado no mandado de segurança 17.433- DF, da 1ª Seção desse C.STJ que concedeu a ordem para o impetrante Alisson, o qual também teve sua matricula indeferida pela FAB e fora excluída dos Quadros de Taifeiros em 26/05/2011.

A semelhança entre tais decisões é que envolveram limitação para participação em concurso para taifeiro do Comando da Aeronáutica do Brasil-FAB-, e enquanto ás decisões proferidas no RE 600.885-RS e no MS 17.433-DF, reconheceram o direito aos candidatos que haviam obtido decisão judicial favorável antes de 31/12/2012, ás decisões recorridas negaram idênticos autor e recorrente, o qual permaneceu como taifeiro da FAB, por força de liminar até 30/07/2011, aliás, meses depois do impetrante do MS retro citado. Ademais, o fato da ação que concedeu a liminar através da qual o autor ingressou na FAB como taifeiro ter sido julgado improcedente não pode lhe retirar direito reconhecido no RE 600.885- RS, envolvendo seu ingresso na função por força de liminar judicial deferida em 2010, antes, portanto, do julgamento do RE 600.885- RS. Estando, assim, caracterizado o dissídio jurisprudencial autorizador do Resp.

PEDIDOS:

Em fase do exposto, requer-se provimento do Recurso Especial com a reforma das decisões recorridas e provimento da apelação, e procedência dos pedidos iniciais, com retorno do autor e recorrente aos quadros de taifeiro da FAB com todos os direitos decorrentes, alternativamente, para anular-se a decisão recorrida referente ao julgamento dos Embargos de Declaração para que outra seja proferida enfrentando-se os fundamentos dos ditos embargos, inclusive a questão envolvendo a participação dele no concurso referido por força de liminar concedida em processo judicial anterior ao julgamento e prazo fixado no RE 600.885- RS, salvo de Vossas Excelências que irão julgar esse Resp., entenderem esta o processo maduro para decidirem pelo provimento do recurso por ofensa á lei federal e dissídio jurisprudencial" (fls. 335/336e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 384/389e), o recurso foi inadmitido na

origem (fls. 399/403e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 413/416e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial ao fundamento de ausência de vício do art. 1.022, incidência da Súmula 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio.

Extrai-se dos autos que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar, fundamentadamente, os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Especificamente quanto à Sumula 7/STJ, "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. (...)
>
> 3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao principio da dialeticidade.
>
> 4. **No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à revaloração do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.**
>
> 5.Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS

> ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.
> 1. (...)
> 2. No mais, trata-se, originalmente, de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
> 3. **Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com conseqüente não-incidência da Súmula n. 7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.**
> 4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.
> 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual não conhecido.
> Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido" (STJ, AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no

princípio da dialeticidade, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**
>
> 1 - **O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.**
>
> 2 - **O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.**
>
> 3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. **LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**
>
> 1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**
>
> 2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.
>
> 3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial,**

> **inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).**
> Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

> "Art. 34. São atribuições do relator:
> (...)
> a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Em reforço, ainda, as percucientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 682.965/DF, **in verbis**:

> "De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.**
> Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.
> **É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de**

> **instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro**" (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes que refletem o pensamento consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC.**
>
> 1. **Nos termos do art. 544, § 4°, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.**
>
> 2. **Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
>
> (...)
>
> 5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp

> 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).
>
> 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois, na origem, trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória.

I.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora